

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2019

EMENTA: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º...

...

§4º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pela Administração Direta, suas Autarquias e Fundações do Município de Cambé, para provimento de cargos efetivos. Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), sendo desprezada a fração inferior.

Art. 15. ...

...

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado em Cargo em Comissão ou Função Gratificada por prazo igual ou superior a 20 (vinte) anos, contínuos ou não, terá direito a incorporar, destacadamente, as médias das vantagens recebidas.

§4º Caso o servidor opte por incorporar a vantagem na forma do §3º, não poderá incorporar novamente a vantagem, mesmo que obtenha novo período aquisitivo.

§5º O servidor que tenha incorporado à vantagem na forma do §3º que se mantenha ou que venha a ser nomeado no exercício em Cargo em Comissão ou Função Gratificada,

terá direito a perceber apenas a diferença entre o valor incorporado e o valor previsto para o Cargo em Comissão ou Função Gratificada, devendo a diferença compor o cálculo da média das vantagens pecuniárias quando da aposentadoria, na forma da legislação específica.

§6º Para fins de concessão da incorporação serão somados todos os valores do Cargo em Comissão e da Função Gratificada recebidas ao longo de todo o período de aquisição, atualizadas com os mesmos índices de correção monetária aplicadas aos vencimentos dos servidores e o total dividido pelo número de meses recebidos.

§7º Não se incluirá na base de cálculo da incorporação outras vantagens fixas e transitórias.

§8º O início de pagamento das incorporações fica condicionado a que o Município esteja com sua despesa de pessoal abaixo do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

§9º Não se aplicará a limitação do parágrafo anterior caso o servidor optar por incorporar as vantagens recebidas quando do pedido de aposentadoria e condicionado a efetivação desta.

§10. Caso o deferimento do pedido ocorra quando o pagamento foi obstado pela limitação do §8º, o seu reflexo financeiro será implementado no mês seguinte à redução do índice de despesas de pessoal para abaixo do limite prudencial e os valores devidos da data do deferimento e da implementação serão indenizados com os mesmos índices de correção monetária aplicados aos vencimentos dos servidores.

§11. Nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento o servidor será indenizado das diferenças de valores havidos em razão do §10, juntamente com as demais verbas rescisórias, independentemente da disponibilidade de índice de pessoal.

§12. Poderá o Poder Executivo, por Decreto, regulamentar o pagamento dos valores atrasados em parcelas para atender ao fluxo de caixa do Município.

§13. O disposto neste artigo se aplica também aos servidores cedidos ou colocados à disposição do Legislativo Municipal.

Art. 18. ...

...

§7º O candidato será convocado para apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do ato de convocação no Jornal Oficial do Município de Cambé, salvo quando o respectivo ato fixar a data para início do prazo.

§8º O candidato regularmente convocado deverá comparecer no prazo estipulado no § 7º deste artigo, munido de todos os documentos exigidos para admissão, conforme estabelecido no edital do concurso.

§9º Ao comparecer no prazo fixado no § 7º deste artigo, e apresentando todos os documentos exigidos para admissão, o candidato será encaminhado para inspeção médica oficial, munido de todos os exames exigidos no edital, sendo-lhe informado da data e do horário da mesma pelo Departamento de Recursos Humanos.

§10. O não comparecimento do candidato no prazo fixado no § 7º deste artigo acarretará na eliminação do mesmo do concurso público, sendo convocado o candidato classificado em seguida.

§11. O candidato encaminhado para inspeção médica oficial, que não comparecer na data e no horário informados pelo Departamento de Recursos Humanos, será eliminado do concurso público, salvo se demonstrar estar impossibilitado de comparecer por motivo de doença, apurada através de inspeção médica oficial.

Art. 19. ...

§1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º Os exames pré-admissionais serão às expensas do candidato.

Art. 23. ...

§1º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho a cada 06 (seis) meses. Não será aprovado no estágio probatório o servidor que tiver 02

(duas) avaliações de desempenho consecutivas ou alternadas com nota final inferior a 60 (sessenta) pontos, em cada uma das avaliações.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos às licenças e os afastamentos previstos nos art. 112, exceto incisos VII e XI e o art. 147.

§5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 112 e 147, casos em que não haverá o computo da licença ou afastamento como de efetivo exercício, sendo retomado a partir do término do impedimento.

§6º A avaliação do servidor em estágio probatório será de competência da chefia imediata, ou na falta deste do Secretário(a) do órgão de lotação do avaliado, devendo a ficha ser preenchida e assinada pelo avaliador, entregando-a ao servidor para que tome ciência, o qual a devolverá assinada e datada.

§7º No caso do servidor não concordar com a avaliação e recusar-se a assinar, a chefia imediata registrará a recusa na presença de duas testemunhas, as quais assinarão a respectiva ficha de avaliação.

§8º Após a assinatura prevista no § 6º ou recusa prevista no § 7º, a ficha de avaliação deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos.

§9º Ao servidor que não concordar com a avaliação, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que tomou ciência do conteúdo da mesma, para requerer junto ao setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cambé, cópia da respectiva ficha de avaliação.

§10. Após o fornecimento da cópia da ficha de avaliação ao servidor, o mesmo terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contestação, a qual será protocolada junto ao setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cambé.

§11. O servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, tendo-se por base a média das notas das 06 (seis) avaliações semestrais, concluindo pela manutenção do servidor no cargo e consequente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração.

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em função diversa com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público pela junta médica oficial, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§2º A Readaptação dar-se-á em função diversa e compatível com a limitação física ou mental sofrida, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, conforme disposições da presente lei.

§3º A Readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 25-A. A Readaptação do servidor poderá ocorrer em caráter temporário ou definitivo, conforme laudo da inspeção médica oficial.

§1º O servidor readaptado em caráter temporário será avaliado periodicamente, a cada 06 (seis) meses ou em prazo inferior a critério da Administração Municipal, para verificação da permanência ou não no exercício das funções diversas e compatíveis com a limitação física ou mental.

§2º O servidor deverá comparecer a avaliação prevista no § 1º deste artigo, munido de documentos atualizados acerca da sua condição física ou mental, para inspeção médica oficial.

§3º O servidor que não comparecer às avaliações previstas no § 1º deste artigo, será notificado para retornar as suas funções de origem, sendo cessada a readaptação.

§4º A inspeção médica oficial poderá concluir pela manutenção da readaptação temporária, convertê-la em definitiva, ou na impossibilidade de conversão concluir pelo encaminhamento do servidor para aposentadoria por invalidez.

§5º Transcorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a inspeção médica oficial poderá emitir laudo concluindo pela readaptação definitiva do servidor, ou na impossibilidade desta, pelo encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§6º Preferencialmente, o servidor será readaptado temporariamente ou definitivamente no órgão ou entidade de origem.

Art. 25-B. O servidor em estágio probatório, cujo parecer da inspeção médica oficial concluir pela readaptação temporária, terá seu estágio probatório suspenso até o término da mesma ou a sua conversão em definitiva.

Art. 25-C. O servidor em estágio probatório readaptado definitivamente, passará a ser avaliado considerando-se a nova função exercida, compatível com a limitação física ou mental sofrida.

Art. 25-D. O servidor ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis poderá ser readaptado em ambos os cargos, quando a restrição de saúde assim exigir, conforme inspeção médica oficial.

Art. 29. Ficará a cargo da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – CAMBÉ – PREVIDÊNCIA, a avaliação médica periódica dos servidores aposentados por invalidez, conforme disposto na legislação específica.

Art. 45. Vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento base, importância inferior ao salário mínimo federal.

Art. 45-A. Vencimentos são a somatório do vencimento base do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 46. Remuneração é o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 70. ...

...

X – Gratificação de Desempenho de Função;

Art. 75. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§1º ...

§2º ...

§ 3º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – trinta por cento, no caso de periculosidade.

§ 4º O adicional de insalubridade terá como base de cálculo o menor vencimento base pago pela Prefeitura Municipal de Cambé, ressalvadas as categorias profissionais que possuem legislações específicas que disciplinam a base de cálculo.

§ 5º O adicional de periculosidade terá como base de cálculo o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 77. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas nas Normas Regulamentadoras – NRs, Portarias e demais atos normativos do Ministério do Trabalho, e demais legislações específicas.

Art. 79. ...

...

§6º O servidor poderá compensar no mínimo 01 (uma) hora do dia de trabalho, devendo solicitar a compensação com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo vedada à utilização do banco de horas para compensação de faltas injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas.

Art. 91. Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição, aos pais, ou na falta destes os irmãos, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família do servidor falecido em exercício, em

disponibilidade, aposentando ou pensionista do Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS, no valor correspondente a duas vezes o menor vencimento base pago pelo Poder Executivo do Município de Cambé.

§1º O auxílio funeral estende-se também, no caso do falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos e filhos inválidos do servidor.

§2º O pagamento do auxílio funeral será efetuado após a apresentação da Certidão de Óbito, do comprovante das despesas, bem como dos documentos que atestem a relação de parentesco.

§3º O pagamento do auxílio funeral será autorizado pelo(a) Prefeito(a), ou pelo Secretário(a) Municipal de Administração, ou pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos à vista dos documentos descritos no parágrafo anterior.

Art. 97. Ao servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, cuja exigência de escolaridade seja de até ensino médio completo, fica assegurado quando da conclusão de graduação em curso superior em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a partir da data do requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão, com colação de grau, acompanhado de Histórico Escolar.

§1º Ao servidor que possuir curso de pós-graduação em nível de especialização em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo público, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a partir da data de seu requerimento, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar.

§2º Ao servidor que possuir curso de Mestrado e título de Mestre, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar.

§3º Ao servidor que possuir curso de Doutorado e título de Doutor, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, poderá ser concedido adicional de 10% (dez por cento)

sobre o vencimento base, a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de Certificado de Conclusão acompanhado do Histórico Escolar.

§4º A titulação apresentada para fins de concessão do adicional previsto no caput, não precisará estar relacionada com o cargo efetivo ocupado pelo servidor ou com o órgão de lotação do mesmo.

§5º As titulações apresentadas para fins de concessão dos adicionais previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, deverão contribuir para a qualificação do servidor no exercício de suas atividades no setor público e/ou agregarem conhecimentos nas atribuições do cargo efetivo ocupado.

§6º A concessão dos adicionais previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão analisadas por comissão instituída e nomeada pelo Prefeito, sendo sua organização e seu funcionamento regulamentados por Decreto.

§7º Os adicionais previstos neste artigo não se aplicam aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Professor de Arte e Professor de Educação Física, especificados nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 2.532/2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé – PR.

Art. 98. ...

...

§2º Ao servidor que completar 20 (vinte) anos de tempo de serviço público em cargo de provimento efetivo junto ao Poder Executivo do Município de Cambé, à razão prevista no “caput” deste artigo, poderá ter mediante solicitação, excepcionalmente neste anuênio, adicional de 17,00% (dezessete por cento), o qual será agregado ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subsequentes.

Art. 99. ...

§1º O servidor que usufruir de Licença para Tratar de Interesses Particulares ou Licença por motivo de afastamento do cônjuge, terá o período de afastamento excluído da contagem para fins de aquisição do adicional previsto no parágrafo 2º do artigo 98.

Art. 103 O pagamento do terço constitucional das férias, será efetuado dentro do mês de gozo das mesmas.

Art. 108 A critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, desde que cada período não seja inferior a 10 (dez) dias, mediante requerimento do servidor, respeitado o disposto no art. 101.

Art. 124. ...

I - ...

II - quando o atestado médico for igual ou superior a 05 (cinco) dias;

Art. 129. ...

...

§2º A licença prevista no "caput" deste artigo poderá ser prorrogada mediante laudo médico, ratificado pelo Setor de Medicina do Trabalho do Município.

§3º Para jornada de trabalho inferior ao disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á a proporcionalidade.

Art. 135. Poderá ser concedida Licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º...

§2º A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer da perícia médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Art. 139. ...

...



§4° O servidor só poderá retornar ao serviço público após passar por perícia médica oficial do Município.

...

§6° O servidor em licença para tratar de interesses particulares poderá fazer o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé, na forma prevista em legislação específica.

Art. 142. ...

...

II - até 2 (dois) dias, em caso de falecimento de avós, tios, primos, genro ou nora, cunhado(a), sogro(a) e sobrinhos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 148. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

§1° ...

§2° ...

§ 3° Será considerada como data inicial da contagem do quinquênio para fins de Licença Prêmio, a data de admissão do servidor no cargo público de provimento efetivo, fixando-se a partir desta as datas de encerramento e início dos quinquênios subsequentes.

Art. 149. ...

...

II - ...

a - ...

b - usufruir de licença para tratar de interesses particulares ou de licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - ...

IV - ter atrasos e saídas antecipadas que somados ultrapassem 10 (dez) dias, no quinquênio.

Parágrafo único. A licença para tratar de interesse particulares ou a licença por motivo de afastamento do cônjuge com início em um quinquênio e encerramento em quinquênio subsequente, impossibilitará a concessão da Licença Prêmio com base tanto neste período quanto naquele.

Art. 160. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia em caso de doação voluntária de sangue, que deve ser comprovado até o quinto dia útil do mês subsequente;

Art. 190. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ATOS DE DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargo efetivo que exerceram até o dia da vigência desta Lei, Cargo em Comissão ou Função Gratificada, não se aplicará o disposto no § 3º do art. 15 da Lei 1.718/2003 e poderá optar por postular a incorporação proporcional na forma do ora revogado §4º do art. 15 da Lei 1.718/2003, ou optar por completar os 10 anos previstos no §3º do mesmo artigo para que tenha o direito à incorporação integral das médias das vantagens recebidas.

§1º Caso o servidor opte por incorporar a vantagem na forma do caput não poderá incorporar novamente a vantagem, mesmo que obtenha novo período aquisitivo.

§2º O servidor que tenha incorporado a vantagem na forma do caput que se mantenha ou que venha a ser nomeado no exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada terá direito a perceber apenas a diferença entre o valor incorporado e o valor previsto para o Cargo em Comissão ou Função Gratificada, devendo a diferença compor o cálculo da média das vantagens pecuniárias, quando da aposentadoria, na forma da legislação específica.

§3º Para fins de concessão da incorporação serão somados todos os valores do Cargo em Comissão e da Função Gratificada recebidas ao longo de todo o período de aquisição, atualizadas com os mesmos índices de correção monetária aplicadas aos vencimentos dos servidores e o total dividido por 120 quando da incorporação proporcional, e pelo total de meses recebidos quando da incorporação integral.

§4º Não se incluirá na base de cálculo da incorporação outras vantagens fixas e transitórias.

§5º O início de pagamento das incorporações fica condicionado a que o Município esteja com sua despesa de pessoal abaixo do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

§6º Não se aplicará a limitação do parágrafo anterior caso o servidor optar por incorporar as vantagens recebidas quando do pedido de aposentadoria e condicionado a efetivação desta.

§7º Caso o deferimento do pedido ocorra quando o pagamento foi obstado pela limitação do §5º, o seu reflexo financeiro será implementado no mês seguinte à redução do índice de despesas de pessoal para abaixo do limite prudencial e os valores devidos da data do deferimento e da implementação serão indenizados com os mesmos índices de correção monetária aplicados aos vencimentos dos servidores.

§8º Nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento o servidor será indenizado das diferenças de valores havidos em razão do §7º, juntamente com as demais verbas rescisórias, independentemente da disponibilidade de índice de pessoal.

§9º Poderá o Poder Executivo, por Decreto, regulamentar o pagamento dos valores atrasados em parcelas para atender ao fluxo de caixa do Município.

§10. O disposto neste artigo se aplica também aos servidores cedidos ou colocados à disposição do Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 69 e seus parágrafos; os incisos VIII e XIV do art. 70; o art. 92 e seu parágrafo único; o §3º do art. 98; o §2º do art. 99; o art. 100 – A; o art.109; o art. 246 e seus parágrafos; o art. 257; o art. 258; e o art. 260 e seus parágrafos da Lei nº 1.718/2003

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 21 de novembro de 2019.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 21 de novembro de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar que ora submetemos a apreciação dessa Nobre Casa de Leis *altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.*

Estatuto do Servidor Público é tido como uma norma legal regulamentadora da situação funcional dos servidores públicos, podendo ser considerado como um conjunto de disposições legais a serem aplicados aos servidores de uma entidade estatal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.


Com o passar do tempo, as mudanças são necessárias com o objetivo de modernizar e atualizar as normas que regem um Estatuto, no sentido de se adequarem às dinâmicas e inovações sociais. Neste sentido, o presente Projeto de Lei Complementar vem alterar alguns artigos da Lei nº 1.718/2003 para melhorar a qualidade e eficiência ao atendimento das demandas.

Pelo exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que julgamos ser merecedor de apreciação e aprovação.

Registramos que estamos à inteira disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos necessários.

Aproveitando o ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 21 de novembro de 2.019.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 10 /2.019


Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2.019**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	<u>5247</u> / <u>2019</u>
Recebido em:	<u>22/11/19</u> às <u>13:45</u>
Protocolista	<u>Jaqueline</u>